

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025**  
(Dep. Dr. Fernando Máximo e Dep. Dr. Ismael Alexandrino)

Estabelece prioridade no atendimento às mães e aos cuidadores de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da Administração Pública federal e em serviços de relevância pública, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece que as mães e os cuidadores de pessoas com deficiência física, mental, visual, auditiva, intelectual, psicossocial ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terão prioridade de atendimento nos órgãos e entidades da Administração Pública federal, direta e indireta, e nas instituições privadas prestadoras de serviços públicos ou de relevância pública.

**Art. 2º** A prioridade de atendimento prevista no art. 1º compreende:

- I** – o acesso preferencial em filas de atendimento, inclusive em agências bancárias, repartições públicas, unidades de saúde, instituições de ensino, empresas concessionárias de serviços públicos e similares;
- II** – o tratamento humanizado e célere nas demandas relativas à pessoa sob seus cuidados;
- III** – a disponibilização de espaço adequado de espera, quando houver demanda compatível;
- IV** – a oferta de canal de atendimento especializado, sempre que tecnicamente viável.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I** – cuidador: a pessoa, formalmente designada ou não, que acompanha e presta assistência direta, contínua ou eventual, a pessoa com deficiência ou com TEA, seja no âmbito domiciliar, institucional ou comunitário;
- II** – mãe cuidadora: a mãe que, de forma exclusiva ou majoritária, se responsabiliza pelo cuidado e proteção da pessoa com deficiência ou com TEA.



**Art. 4º** A prioridade instituída por esta Lei será exercida mediante comprovação da condição de cuidador ou de mãe responsável por pessoa com deficiência ou TEA, por meio de declaração, laudo médico, cadastro em programas assistenciais ou outro documento idôneo.

**Art. 5º** A Administração Pública poderá instituir políticas complementares de apoio psicossocial, jurídico e socioeconômico às mães e cuidadores referidos nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer prioridade de atendimento às mães e cuidadores de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecendo sua condição de responsabilidade permanente, carga física e emocional intensas e vulnerabilidade social ampliada.

A proposta é inspirada na Lei nº 6.500/2023, do Estado do Amazonas, e adapta seus dispositivos à esfera federal, com foco na efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à maternidade (art. 6º) e da igualdade substancial (art. 5º, caput), além de respeitar o previsto na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

No Brasil, milhões de pessoas com deficiência ou com TEA dependem integralmente do cuidado de familiares, em especial de suas mães. Estas, muitas vezes, abdicam de sua vida profissional, enfrentam sobrecarga emocional, isolamento social e dificuldades para acessar serviços públicos essenciais.

A prioridade de atendimento proposta não representa privilégio, mas medida de equidade, destinada a facilitar a rotina de quem já enfrenta múltiplas barreiras no cuidado de uma pessoa com deficiência. Trata-se de um reconhecimento simbólico e prático do papel fundamental exercido pelos cuidadores no bem-estar das pessoas com deficiência e na promoção da inclusão social.



Ao instituir essa prioridade, o Estado brasileiro reforça sua responsabilidade com os princípios da solidariedade, da justiça social e da promoção de direitos humanos.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

**Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO**

**(União Brasil/RO)**

Apresentação: 16/07/2025 16:54:06.527 - Mesa

**PL n.3493/2025**

